

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PARECER REFORMULADO
PROJETO DE LEI Nº 4.591, de 2012

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado **SEBASTIÃO BALAR
ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 111-A, §2º, II, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT deve funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e “*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*” A proposição sob comento visa regulamentar o recém-citado dispositivo, acrescentado à Carta Política pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Consoante a proposta, a organização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compreenderá os seguintes órgãos: Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral.

O Conselho será composto pelos seguintes membros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, três ministros do TST e cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

A proposta discrimina a competência dos órgãos e membros acima citados e, ao final, altera a redação do art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e revoga o art. 709 do mesmo estatuto.

Por se tratar de proposição obrigatoriamente sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aguarda-se a edição de lei dispendo sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A proposta sob parecer supre a apontada lacuna, regulando, detalhadamente, a organização e a composição do referido Conselho, bem como as competências de seus órgãos e membros.

Faz-se oportuno esclarecer um aspecto.

O art. 9º do projeto dispõe que ao Vice-Presidente do CSJT compete substituir tanto o Presidente quanto o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos casos de férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais. A seu turno, o art. 24 da proposição confere nova redação ao art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suprimindo a referência ao Corregedor desse dispositivo que, atualmente, estabelece que compete ao Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos.

Salvo melhor juízo, não há aí nenhuma incoerência, pois, embora o Vice-Presidente do TST também seja Vice-Presidente do CSJT, a CLT deve se ocupar, estritamente, da esfera judicial, enquanto a lei que se pretende editar deve tratar, apenas, da esfera administrativa. Nessa linha de raciocínio, a função de Corregedor extrapolaria o escopo da CLT, razão que justificaria não apenas a supressão da referência a esse cargo do art. 708 do estatuto como também a revogação de todo o art. 709, o qual discrimina as atribuições do Corregedor. Essa última providência é determinada pelo art. 25 do projeto.

Em suma, a proposição está em perfeita sintonia com a reforma do Poder Judiciário.

Contudo, com o objetivo de aprimorar a proposta oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, apresento uma Emenda ao presente projeto no intuito de incluir a

participação da magistratura trabalhista de primeiro grau na estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Isto porque, estruturado como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o CSJT deve ostentar representações de todos os níveis jurisdicionais para revelar um caráter plural e de diálogo institucional, além de guardar simetria com os critérios representativos adotados pela Constituição Federal em relação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4591/2012, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4591/2012

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de 12 (Doze) membros, sendo:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos;

II – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

III – três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;

IV – cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um de cada região geográfica do país, observado o rodízio entre os Tribunais.

V – um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de um ano de mandato nesse cargo.

§ 4º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal.

§ 5º O mandato do Juiz do Trabalho é de dois anos, vedada a recondução, ficando-lhe assegurado, em caso de requisição para atuação exclusiva no Conselho, os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator